



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080351 - SC (2026/0092044-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : DENIS GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : GUSTAVO HENRIQUE CAETANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em *habeas corpus*, não acolheu o pedido de absolvição por insuficiência probatória ou de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, e concedeu a ordem, de ofício, apenas para afastar a negatização da culpabilidade e redimensionar a pena.

2. O agravante foi condenado pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 777 dias-multa.

3. O Tribunal de Justiça manteve a condenação ao julgar a apelação defensiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a absolvição por insuficiência probatória na via do *habeas corpus*; e (ii) saber se é possível a desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5 O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório, sendo inviável reavaliar o conjunto de provas para absolver o agravante por insuficiência probatória.

6. A desclassificação do delito do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame de fatos e provas, o que não se admite na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080351 - SC (2026/0092044-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : DENIS GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : GUSTAVO HENRIQUE CAETANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em *habeas corpus*, não acolheu o pedido de absolvição por insuficiência probatória ou de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, e concedeu a ordem, de ofício, apenas para afastar a negatização da culpabilidade e redimensionar a pena.

2. O agravante foi condenado pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 777 dias-multa.

3. O Tribunal de Justiça manteve a condenação ao julgar a apelação defensiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a absolvição por insuficiência probatória na via do *habeas corpus*; e (ii) saber se é possível a desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5 O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório, sendo inviável reavaliar o conjunto de provas para absolver o agravante por insuficiência probatória.

6. A desclassificação do delito do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame de fatos e provas, o que não se admite na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DENIS GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA contra a decisão monocrática de fls. 561-573, na qual não foi acolhido o pleito de concessão da ordem para absolver o agravante por insuficiência probatória ou desclassificar sua conduta para o delito de porte para consumo.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 777 dias-multa. Foram apreendidas 4 (quatro) porções de cocaína, com peso total de 12,3g, 11 (onze) porções de *crack*, com peso aproximado de 6,3g e 701,8g de maconha, em 3 (três) tabletes.

O Tribunal de Justiça conheceu e negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação (fls. 30-47).

Nas razões do *habeas corpus*, a impetrante sustentou a insuficiência probatória para condenar DENIS por tráfico, destacando a ausência de apreensão direta de drogas em sua posse, a inexistência de flagrante de ato de mercancia e a fragilidade dos relatos policiais quanto ao suposto repasse de objeto a adolescente, pleiteando absolvição.

Argumentou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta de DENIS para porte para consumo, assinalando que os elementos do caso não comprovam destinação mercantil e que a versão defensiva é compatível com a aquisição de pequena quantidade.

Na decisão de fls. 561-573, a ordem foi concedida de ofício para afastar a negatização da circunstância judicial da culpabilidade e, consequentemente, redimensionar a reprimenda do paciente.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera o pleito absolutório ou de desclassificação da conduta para o delito de porte para consumo.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 777 dias-multa. Foram apreendidas 4 (quatro) porções de cocaína, com peso total de 12,3g, 11 (onze) porções de *crack*, com peso aproximado de 6,3g e 701,8g de maconha, em 3 (três) tabletes. O Tribunal de Justiça conheceu e negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação (fls. 30-47). Irresignada, a Defesa impetrou o *habeas corpus* de fls. 2-28 e, na decisão ora recorrida, a ordem foi concedida de ofício para afastar a negatização da circunstância judicial da culpabilidade e, consequentemente, redimensionar a reprimenda do paciente, mantida a condenação, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Ademais, **reafirmo** que não há ilegalidade na condenação do agravante pela prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante DENIS GABRIEL nestes termos (fls. 37-39; sem grifos no original):

Como se vê, no dia 11 de março de 2025, na Rua Luis Demarchi, Bairro Barra do Trombudo, na cidade Rio do Sul, por volta das 18h, apreendeu-se 701,8g (setecentos e um gramas e oito decigramas) de maconha, em 3 (três) porções, 12,4g (doze gramas e quatro decigramas) de cocaína, em 4 (quatro) porções, e 5,8g (cinco gramas e oito decigramas) de crack, em 8 (oito) porções, destinados à venda praticada pelo apelante em coautoria com os demais agentes.

Em revista pessoal, localizou-se a quantia de R\$ 1.284,45 (mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), na posse de Gustavo. Denis tentou dispensar um porta-óculos, em que foi localizado um caderno com anotações contábeis oriundas da mercancia ilícita.

A propósito, os depoimentos dos agentes públicos foram firmes e coerentes, no inquérito policial e em juízo, de que, a Agência de Inteligência da Polícia Militar vinha recebendo informações dando conta da prática do comércio espúrio pelo apelante, Gustavo e Natanael.

As informações, inclusive, eram de que a mercancia era praticada pelos agentes no Condomínio Bela Vista, popularmente conhecido como "Carandiru". Foi assim que, no dia dos fatos, ao tomaram conhecimento de que Gustavo realizou uma publicação na rede social instagram informando que estava "de plantão", dando a entender que realizava a venda de entorpecente naquela ocasião, os policiais militares dirigiram-se ao local.

Assim, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no inquérito policial e em juízo, nas proximidades do Condomínio, depararam-se com o apelante na companhia de Gustavo, cada qual portando uma pochete. Ambos, inclusive, realizavam ato típico de comércio, ao fornecer entorpecente para o condutor do veículo VW/Gol, que não foi abordado.

Ato contínuo, ao darem-se conta da presença da guarnição policial, os agentes empreenderam fuga em direção ao matagal. Ainda, pelos depoimentos dos policiais militares, constatou-se que Natanael de Moura Viana, com 17 (dezessete) anos à época, ao dar-se conta de que Denis e Gustavo haviam tentado empreender fuga, também se evadiu.

No entanto, Gustavo foi localizado e, em revista pessoal, localizou-se, no interior da pochete, a quantia de R\$ 1.284,45 (mil duzentos e oitenta e quatro

reais e quarenta e cinco centavos), em notas diversas, além de 3 (três) pedras de crack, destinados à venda.

*Além disso, os policiais militares foram inequívocos de que **Denis, antes de fugir, entregou a Natanael a pochete que trazia consigo, em que foram apreendidos 12,3g (doze gramas e três decigramas) de cocaína, em 4 (quatro) porções, e 5,2g (cinco gramas e dois decigramas) de crack, em 8 (oito) porções, além de anotações contábeis provenientes da mercancia ilícita.***

Outrossim, no local em que inicialmente praticavam a mercancia ilícita, os agentes públicos localizaram 701,8g (setecentos e um gramas e oito decigramas) de maconha, em 3 (três) tabletes, além de balança de precisão, faca e embalagens utilizadas para individualizá-las em porções.

[...]

Já quanto a Denis, embora a defesa pugne pela absolvição, o modus operandi foi confirmado pelos diálogos extraídos do seu aparelho telefônico, o que não deixa dúvidas de que praticava o comércio espúrio em comunhão de esforços e unidade de desígnios com Gustavo e Natanael:

[...]

Logo, o contexto probatório, não derruído pela defesa, ônus que lhe incumbia (CPP, 156), comprova a materialidade e autoria do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, não havendo falar na absolvição de Denis Gabriel dos Santos da Silva ante a insuficiência probatória e aplicação do princípio do in dubio pro reo.

[...]

No caso, as informações pretéritas dando conta do envolvimento de Denis na prática do comércio espúrio foram confirmadas pelo modus operandi evidenciado pelos policiais militares em campana policial, já que ele praticava atos de comércio incompatíveis com a qualidade exclusiva de usuário.

Os diálogos extraídos do aparelho telefônico e as condições de armazenamento - pequenas porções -, diversidade de drogas, localização de quantia em espécie, apetrechos para individualização em pequenas porções, corroboram que não se destinavam ao consumo próprio.

De arremate, a condição de usuário não afasta, por si só, a prática do comércio espúrio, circunstâncias que podem ficar demonstradas no mesmo contexto, como na hipótese.

Como se vê, a conclusão das instâncias ordinárias pela prática do crime de tráfico de drogas não se mostra teratológica ou desprovida de fundamentação. Pelo contrário, está amparada em uma análise global das provas, que, em conjunto, apontaram para a finalidade mercantil dos entorpecentes (informações pretéritas relacionadas ao envolvimento do paciente DENIS GABRIEL com o comércio ilegal de entorpecentes, o que foi confirmado durante a campana realizada pelos policiais; diálogos extraídos do aparelho celular; diversidade de entorpecentes encontrados e condições de armazenamento; petrechos utilizados para a individualização das drogas em pequenas porções).

Reitero que, para alterar o referido entendimento e acolher o pleito de absolvição do acusado DENIS GABRIEL ou de desclassificação para a infração penal do art. 28 da Lei de Drogas, seria necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta via do *habeas corpus*.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A PREVISTA NO ART. 28 DA LAD. IMPOSSIBILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria para o delito em comento, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. [...]

5. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 1.002.804/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. *No caso, o Tribunal de origem entendeu estar configurado o crime de tráfico de drogas, afastando o pedido de absolvição, bem como o de desclassificação, apontando que, além da apreensão de 8,4 g de cocaína e 19,12 g de maconha e da confissão extrajudicial do agravante, houve o depoimento de um usuário de droga que furtou objetos em um bar e os trocou por crack com o agravante, bem como o depoimento da proprietária do estabelecimento comercial e do policial responsável pela prisão.*

2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na estreita via do habeas corpus.

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 977.974/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; sem grifos no original.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.351 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0092044-2

Número de Origem:

50004537720258240554 50027275920258240054 50117519720258240091

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : DENIS GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : GUSTAVO HENRIQUE CAETANO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENIS GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : GUSTAVO HENRIQUE CAETANO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026